



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Ordem do Dia:
	Ordem do Dia da Sessão Plenária de 13 de março de 2019.....554
	Resolução n° 111/IX/2019:
	Cria uma Comissão Eventual de Redação.....554
	Resolução n° 112/IX/2019:
	Determina uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas.....554
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei n° 15/2019:
	Fixa um regime excecional e transitório quanto à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva para o ciclo olímpico em curso, 2016-2020.....556

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria Geral

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 13 de Março e seguintes:

I. Debate com Ministros:

- Debate com o Ministro de Turismo e Transportes.

II. Interpelação ao Governo sobre os transportes e a conectividade do País;**III. Perguntas dos Deputados ao Governo.****IV. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que estabelece o regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas (Votação Final Global);

2. Proposta de Lei que Proceda à primeira alteração à Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprova a Lei de Investigação Criminal (Votação Final Global);

3. Proposta de Lei que Proceda à primeira alteração à Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, que aprova o regime da execução da política criminal (Votação Final Global);

4. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para legislar sobre o Regulamento de Disciplina Militar (Discussão na Generalidade e Especialidade);

5. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para se proceder à primeira alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que aprova a Orgânica da Polícia Judiciária; (Discussão na Generalidade e Especialidade).

V. Aprovação de Projetos e Propostas de Resolução:

1. Projeto de Resolução que determina uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas;

2. Projeto de Resolução que aprova o modelo e as condições de emissão do Cartão de Identificação a atribuir aos trabalhadores e mandatários da ARC;

3. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco;

4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Sede entre o Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul;

5. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a entrada simplificada de navios de guerra da Federação da Rússia no mar territorial e águas interiores da República de Cabo Verde;

6. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluída em Washinton, em 2 de dezembro, de 1946, bem como o Protocolo da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluído em Washinton, em 19 de novembro de 1956.

VI. Fixação da Ata da Sessão Solene Comemorativa do 13 de Janeiro - Dia da Liberdade e da Democracia.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 13 de março de 2019. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 111/IX/2019

de 27 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

- 1- Maria Celeste Fonseca, MPD - Presidente
- 2- João Baptista Correia Pereira, PAICV
- 3- João da Luz Gomes, MPD
- 4- Julião Correia Varela, PAICV
- 5- Silvestre de Pina Rosa, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 15 de Março de 2019

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 112/IX/2019

de 27 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Determinação do inquérito)

É constituída, nos termos dos artigos 147.º da Constituição, 287.º e seguintes do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas.

Artigo 2.º

(Objeto do inquérito)

O presente inquérito parlamentar tem por objeto:

- a) Averiguar qual a visão e a estratégia do Governo para o sector dos transportes marítimos inter-ilhas;
- b) Averiguar como será garantido o serviço público obrigatório nas ligações inter-ilhas, particularmente nas rotas deficitárias e como o Governo subsidiará as operações domésticas da Transinsular;
- c) Averiguar que garantias foram prestadas ao Estado de Cabo Verde de que as ligações inter-ilhas serão asseguradas de forma eficiente e a custos comportáveis e/ou acessíveis;
- d) Averiguar como será garantido o financiamento das operações e se o Estado prestará garantias e/ou avales e em que montante;

- e) Averiguar se não existiam alternativas de financiamento dos armadores nacionais para a renovação da frota, formação e, conseqüente, assunção do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas pela marinha mercante Nacional;
- f) Averiguar as eventuais poupanças em matéria de transporte de passageiros e cargas inter-ilhas comparando os preços atuais e os propostos para vigorar com o início da concessão;
- g) Averiguar se a composição do júri respeitou todos os parâmetros legais e éticos, de modo a salvaguardar a transparência e lisura da análise e formulação dos resultados;
- h) Averiguar eventuais ligações entre os elementos do júri e as concorrentes, seja na fase pré, durante e/ou pós concurso;
- i) Averiguar as reclamações dos concorrentes em todas as fases do concurso;
- j) Averiguar se o contrato de concessão assinado com a empresa vencedora está de acordo com o caderno de encargos e anúncio de concurso;
- k) Averiguar se a experiência da empresa emergente, a CV Inter-ilhas, cumpre com o estipulado no caderno de encargos;
- l) Averiguar a solidez da empresa para as operações propostas;
- m) Averiguar que destino terão os trabalhadores, que irão para o desemprego;
- n) Averiguar se o Governo garantiu o cumprimento das leis vigentes no País neste processo;
- o) Averiguar se o Governo respeitou as normas de transparência e de “procurement”.

Artigo 3.º

(Âmbito)

No âmbito do Inquérito a realizar pela Comissão Parlamentar ora requerida estão abrangidos:

1. A política do Governo para o Sector dos Transportes Marítimos Inter-ilhas;
2. Todos os estudos e projetos que foram submetidos ao Governo para apoio dos armadores nacionais para a assunção das rotas domésticas;
3. Todos os dados, contratos, acordos, compromissos e informações da negociação desenvolvida, pelo Governo de Cabo Verde, direta ou indiretamente, com a Transinsular;
4. Todos os documentos relativos ao cumprimento ou escrupuloso respeito, pelo Governo de Cabo Verde, das leis vigentes no País, na matéria, e de todas as normas de transparência e de “procurement”.

Artigo 4.º

(Prazo do inquérito)

O prazo do inquérito é de cento e oitenta dias, a contar da posse da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 5.º

(Poderes)

A Comissão Parlamentar de Inquérito goza de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais e tem direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais.

Artigo 6.º

(Composição e presidência)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem a seguinte composição:

- Manuel Inocêncio Sousa, PAICV - Presidente
- João da Luz Gomes, MPD
- João Baptista Correia Pereira, PAICV
- Luis Carlos dos Santos Silva, MPD
- Julião Correia Varela, PAICV
- Armindo João da Luz, MPD
- Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
- Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD
- Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
- Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD
- João dos Santos Luís, UCID.

2. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro que se lhe seguir, de entre os designados pelo Grupo Parlamentar do PAICV.

Artigo 7.º

(Quórum e deliberação)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito pode funcionar com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros, mas só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

2. A Comissão Parlamentar de Inquérito delibera por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito, na sua primeira reunião, designa dois relatores, um por cada Grupo Parlamentar nele representado.

2. Cada um dos Partidos representados na Assembleia Nacional indicará à Comissão Parlamentar de Inquérito a lista de pessoas e dos peritos cujo depoimento ou parecer pretende sejam obtidos pela CPI.

3. A lista referida no número anterior deverá ser apresentada ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito até dez dias após notificação do mesmo, para o efeito.

4. Para além dos indicados, nos termos dos números anteriores, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, oficiosamente, convocar, requisitar ou contratar quaisquer pessoas ou peritos cujo depoimento ou parecer entenda conveniente.

5. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias na Sede da Assembleia Nacional ou em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 9.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja regulado na presente Resolução, a Comissão Parlamentar de Inquérito reger-se-á pelo disposto no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, pelo Regimento da Assembleia Nacional e pelas deliberações do Plenário.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 15/2019

de 27 de março

O Decreto-Lei n.º 6/2018, de 10 de janeiro, estabelece as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva para as federações desportivas.

No artigo 9.º deste diploma determina-se que o estatuto de utilidade pública desportiva é conferido, por um período de 4 (quatro) anos, coincidente com o ciclo olímpico, a uma pessoa coletiva que seja titular do estatuto de utilidade pública, por modalidade ou conjunto de modalidades afins.

Considerando que está em curso um ciclo olímpico, que termina no ano de 2020 com a realização dos próximos jogos olímpicos e que várias Federações já apresentaram os pedidos de atribuição de estatuto de utilidade pública desportiva, não obstante não terem, ainda, adquirido o estatuto de utilidade pública;

Considerando a necessidade de dotar as federações dos meios necessários para a promoção do desporto sem prejuízo do respeito integral das normas de transparência e rigor na utilização de recursos públicos;

Considerando, ainda, que no final do ciclo olímpico em curso os estatutos de utilidade pública desportiva atribuídos devem ser renovados; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma fixa um regime excepcional e transitório quanto à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva para o ciclo olímpico em curso, 2016-2020, conforme o determinado pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 10 de janeiro.

Artigo 2.º

Regime de exceção

Excecionalmente, os pedidos de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva para o ciclo olímpico em curso 2016-2020 não carecem de ser instruídos com o certificado de utilidade pública, devendo-se respeitar, entretanto, todos os demais requisitos exigidos no Decreto-lei n.º 6/2018, de 10 de janeiro.

Artigo 3.º

Renovação

Para renovação do estatuto de utilidade pública desportiva obtida nos termos do presente diploma os titulares ficam obrigados a juntar ao processo de renovação os Relatórios de Atividades e de Contas referentes aos anos em que beneficiaram do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 22 de março de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.